



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PARECER N. : 0433/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1584/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE GUAJARÁ-MIRIM - EXERCÍCIO DE 2017**

**RESPONSÁVEIS: SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA (01.01.2017 a 20.04.2017)
CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO (21.04.2017 a 31.12.2017)**

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva – Prefeito (período: 01.01.2017 a 20.04.2017) e Cícero Alves Noronha Filho – Prefeito (período: 21.04.2017 a 31.12.2017).

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 02.04.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 653404), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- A3. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A4. Despesas com pessoal acima do limite máximo;
- A5. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais;
- A6. Não atingimento da meta de resultado nominal;
- A7. Programação financeira sem atendimento às disposições legais;
- A8. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade nº. DM-DDR-GCFCS - TC 0112/2018 (ID 658959), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Em seu relatório conclusivo (documento ID 690230), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1692/13 - PPA, Lei nº 1906/16 - LDO e Lei nº 1949/16 - LOA), em face da: a) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, da Constituição Federal); b) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); c) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e, d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), haja vista que: a) não foram integralmente repassados a Unidade Gestora do RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados referentes aos meses de janeiro, março, junho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º Salário de 2017; b) não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos meses de janeiro a dezembro e 13º Salário de 2017; e, c) Não cumprimento do pagamento dos termos de acordos de parcelamento dos débitos previdenciários referente aos Termos de Acordo n. 1230/2016 e 1231/2016 relativos aos meses de janeiro a julho; e Acordos n. 892, 893, 894 e 895/2017 relativos aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário;

iii. Infringência ao disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, em face das seguintes situações: a) ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; b) a programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais; c) na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e, d) o cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício;

iv. Infringência ao disposto nos artigos 20, III, “b”, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, pela realização de despesas com pessoal acima do limite máximo e pela não condução dos percentuais nos limites e prazos definidos pela LRF;

v. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1906/16) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado nominal; e,

vi. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017 por meio da Lei Municipal n. 1956/2017, em razão das seguintes ocorrências: a) não elaborar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciou a vigência do ato de concessão e nos dois seguintes; e b) não prever na LDO a estimativa e compensação das renúncias de receitas, contrariando as disposições do art. 150, § 6º, da CF, c/c art. 14, II, §1º, da LRF e a LDO do exercício de 2017 (Lei n. 1906/16).

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria¹¹, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar n.101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião

- i. Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela reprovação**, em razão de falhas na execução do orçamento ocorridas nas gestões dos Prefeitos, senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva e Cícero Alves de Noronha Filho:

Parecer Prévio

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município apresentaram distorções relevantes, mas não generalizadas. Entretanto, as ressalvas sobre a opinião a respeito da execução do orçamento e gestão fiscal, especialmente em relação ao não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias e da não recondução da despesa com pessoal ao limite máximo, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, possuem capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.

Ademais, conforme exame empreendido em sede de análise dos esclarecimentos, tanto os atos do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva - Prefeito Municipal no Período de 01.01 a 20.04.2017, quanto os do senhor Cicero Alves de Noronha Filho, Prefeito Municipal no Período de 21.04 a 31.12.2017 contribuíram para a ocorrência das situações descritas no parágrafo anterior.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva**, Prefeito Municipal no Período de 01.01 a 20.04.2017 e senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, Prefeito Municipal no Período de 21.04 a 31.12.2017, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal. (grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Guajará-Mirim alcançou R\$ 78.701.400,37, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 690230) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à não observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**¹, assim como no **Balanco Geral do Município**² na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

¹ Em razão das impropriedades referentes à: 1) não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento; 2) não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais e de servidores e não cumprimento do pagamento dos termos de acordos de parcelamento dos débitos previdenciários; 3) ausência de: a) programação financeira e cronograma de desembolso; b) regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; c) na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e, d) o cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício; 4) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF; 5) não atingimento das metas de resultado nominal; e.6) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017.

² Exceto pela impropriedade referente à Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	<p>LOA - Lei 1949 de 23.12.2016.</p> <p>Dotação Inicial:</p> <p>Autorização Final</p> <p>Despesas empenhadas</p> <p>Economia de Dotação</p> <p>Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 8.656.202,41, correspondente a 9,99% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 10% (R\$ 8.665.291,62) autorizado na LOA para alterações unilaterais.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 14.070.768,38 (16,24%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.</p>	<p>86.652.916,16</p> <p>89.733.305,07</p> <p>75.732.454,73</p> <p>14.000.850,34</p>
Gestão Orçamentária	Resultado Orçamentário	<p>Superávit consolidado:</p> <p>Receitas arrecadadas</p> <p>Despesas empenhadas</p> <p>Superávit do RPPS:</p> <p>Déficit (Prefeitura e Câmara)</p> <p>No exercício anterior, o Município apresentou Déficit financeiro (Prefeitura e Câmara), conforme se depreende do Parecer Prévio PPL-TC 52/2017 exarado no processo n. 2236/2017. Demais disso, não há recursos de convênios/2017 que estejam a desequilibrar o orçamento. Logo, o déficit orçamentário não encontra-se justificado. Todavia, os gestores não foram chamados para se manifestarem acerca desta impropriedade.</p> <p>Prejudicada.</p>	<p>2.968.945,64</p> <p>78.701.400,37</p> <p>75.732.454,73</p> <p>5.194.009,31</p> <p>-2.225.063,67</p>
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	<p>Índice: 7,00%</p> <p>Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2017)</p> <p>Receita Base:</p>	<p>3.418.429,45</p> <p>48.849.110,67</p>
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Aplicação no MDE: 25,60%</p> <p>Receita Base</p>	<p>11.818.697,16</p> <p>46.165.602,83</p>
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	<p>Total aplicado (95,90%)</p> <p>Remuneração do Magistério (64,74%)</p> <p>Outras despesas do Fundeb (31,16%)</p>	<p>15.468.760,46</p> <p>10.442.474,35</p> <p>5.026.286,11</p>
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	<p>Total aplicado: 32,08%</p> <p>Receita Base</p>	<p>14.811.922,83</p> <p>46.165.602,83</p>
	Arrecadação da Dívida ativa	<p>Percentual Atingido: 2,30%</p> <p>Arrecadação:</p> <p>Saldo inicial</p> <p>Resultado: Desempenho inexpressivo</p> <p>Observa-se o inexpressivo desempenho na arrecadação da dívida ativa (2,30%), em especial, quando comparado ao desempenho do exercício de 2016 (7,86%), demonstrando significativa regressão em relação aos exercícios anteriores.</p>	<p>684.599,46</p> <p>29.776.460,39</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

Gestão Financeira/Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira³	31.230.644,05 21.026.183,24 10.204.460,81 -76.657,87 ⁴ 20.949.525,37
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Não Atingida Meta: Resultado Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R\$238.213,46, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$21.221.974,57, desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO	-238.213,46 21.221.974,57
	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado:	378.791,90 4.675.910,87
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 64,27% Despesa com Pessoal RCL	45.057.560,05 70.105.675,98
Indicadores	IDEB (ano 2017)	Meta Resultado O município obteve o menor Ideb para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião, ainda que tenha atingido a meta. Além disso não foram divulgados resultados para as séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano)	^{4ª série/5ºano} 4,8 ^{8º/9ºano} - 4,9 -
	IEGM (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação): Resultado do Município em exame (em fase de adequação). O município obteve nota geral “C+” (em fase de adequação), acima da média dos municípios rondonienses (C), além disso, destaca-se positivamente os resultados do i-Educação, do i-Amb, do iCidade e do i-Gov Ti que foram acima da média dos demais municípios e negativamente apenas o resultado do i-Fiscal.	C C+

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **reprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de

³ Diga-se que os dados foram extraídos dos relatórios técnicos e do sistema contas anuais, não tendo o MPC realizado análises complementares de modo a garantir a veracidade das informações.

⁴ Na fonte Piso de Atenção Básica Ampliada – PABA (00.01.07.08).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Pontualmente, destaca-se que a instrução técnica foi empreendida diligentemente acerca dos temas mais relevantes no contexto das contas de governo, como a exemplo da minuciosa análise técnica sobre a **gestão previdenciária**, na qual o corpo instrutivo detectou que não foram repassadas todas as contribuições (patronal/servidor/parcelamento). No relatório conclusivo, registrou-se a infringência:

Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), haja vista que:

a) não foram integralmente repassados a Unidade Gestora do RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados referentes aos meses de janeiro, março, junho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º Salário de 2017;

b) não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos meses de janeiro a dezembro e 13º Salário de 2017; e,

c) não foram cumpridos os pagamentos dos termos de acordos de parcelamento dos débitos previdenciários referente aos Termos de Acordo n. 1230/2016 e 1231/2016 relativos aos meses de janeiro a julho; e Acordos n. 892, 893, 894 e 895/2017 relativos aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário.

De se ressaltar que os responsáveis reconhecem⁶ a falta de pagamento das obrigações previdenciárias, alegando que a inadimplência decorreu de dificuldades que assolam o Município há mais que uma década. Vejamos a manifestação técnica acerca das justificativas apresentadas pelos dois gestores:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese o senhor **Sergio Roberto Bouez da Silva – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017** inicia os argumentos (pág. 21, ID 674584) informando que, em razão de haver sido

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

⁶ No sistema Contas Anuais há declaração do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari na qual há o reconhecimento do Superintendente do IMPRES, Sr. Cleberon Silvio de Castro, da ausência de parte dos pagamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

designado pela Justiça Eleitoral para ocupar o cargo de gestor do Município, não dispôs de meios para elaborar um plano de governo. Prossegue informando que a mais de 10 anos o Município vem extrapolando o limite de despesa com pessoal e que a algum tempo encontrava-se com restrições no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, razão que o impedia de avançar economicamente.

Destaca que a previsão inicial de receitas para 2017 era de R\$86.652.916,16, contudo, o valor efetivamente arrecadado foi de R\$78.701.400,37 e frisa que a Receita Corrente Líquida do período (R\$72.574.263,04) foi menor que a apurada em 2016 (R\$70.105.675,98). Menciona ainda que ao assumir a gestão o Município acumulava mais de 35 milhões de dívidas com precatórios.

Continuando declara que todas as situações mencionadas influenciaram no inadimplemento dos repasses e informa que as contribuições descontadas dos servidores e as contribuições patronais referentes aos meses de janeiro a abril/2017 foram incluídas nos acordos de parcelamentos n. 892, 893, 894 e 895/2017. Esclarece que o pagamento do acordo n. 895/2017 está em dia, já o acordo n. 893/2017 está sendo regularizado e os demais seriam regularizados até o mês de setembro de 2018.

Quanto à contribuição do segurado dos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, informa que foram quitados no mesmo ano, já a parcela relativa ao mês de dezembro e 13º foram quitadas no mês de fevereiro de 2018.

No tocante à contribuição patronal dos meses de maio a dezembro/2017 foram parceladas conforme Lei n. 1997/2018 (pág. 89, ID 675565), estando o pagamento atualizado. Por fim, destacam que os termos de acordo n. 1230 e 1231/2016 foram cancelados por força da Medida Provisória n. 778/2017, sendo os valores transferidos para os acordos n. 892 e 894/2017.

Por sua vez, o senhor **Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal no período de 21.04 a 31.12.2017** apresentou os mesmos argumentos apresentados pelo Roberto Bouez da Silva – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017 (vide pág. 21, ID 675292).

Já a senhora Maxsamara Leite Silva – Controladora Municipal informa (pág. 108, ID 675565) que no ano de 2017 realizou diversos apontamentos relativos aos repasses das contribuições previdenciárias e expediu recomendações e alertas aos gestores quanto ao cumprimento de tais repasses. Para corroborar suas alegações faz juntada das minutas dos documentos expedidos à época (vide págs. 52, 71, 72, 73 e 74/75, ID 675565).

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda que os responsáveis aleguem haver adimplido o pagamento dos parcelamentos dos débitos previdenciários referentes aos Termos de Acordo nºs 01230/2016 e 1231/2016 (janeiro a julho); 892, 893, 894 e 895/2017 (agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário) e quitado as demais contribuições previdenciárias não incluídas nos acordos supramencionados, tais argumentos não foram coligidos com documentação comprobatória.

Quanto a isto, cumpre dizer que esta Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, por si sós, ensejam a reprovação das contas anuais, é o que se verifica nos Acórdãos ns. 170/2015 (Processo n. 1768/2015/TCER), 203/2015 (Processo n. 1877/2015/TCER), 214/2015 (Processo n. 1803/2015/TCER).

Sendo assim, entende-se que as alegações apresentadas não são suficientes para a descaracterização do achado A3.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do achado A3, de responsabilidade do senhor **Sergio Roberto Bouez da Silva** – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017, por não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS os valores:

I) das contribuições descontadas dos segurados referentes aos meses de janeiro e março/2017;

II) das contribuições patronais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2017; e

III) das parcelas dos débitos previdenciários dos Termos de Acordo nºs 1230/2016 e 1231/2016 referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2017;

De responsabilidade do senhor **Cícero Alves de Noronha Filho** - Prefeito Municipal no período de 21.04 a 31.12.2017, por não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS os valores:

I) das contribuições descontadas dos segurados referentes aos períodos de junho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º Salário de 2017;

II) das contribuições patronais referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2017; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III) das parcelas dos débitos previdenciários dos Termos de Acordo nºs 1230/2016 e 1231/2016 referentes aos meses de abril, maio, junho e julho/2017 e Termos de Acordo nºs 892, 893, 894 e 895/2017 referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário.

Segregadas as responsabilidades de cada gestor, vale trazer à baila as informações contidas no sistema Contas Anuais (QA2.9), de onde se extrai os valores devidos e os valores pagos das contribuições previdenciárias:

REPASSE DOS SERVIDORES			
Competência da folha de pagamento de 2017	O município pagou os valores devidos referentes ao Repasse de Servidores? (Sim, Não ou Parcialmente)	Qual o valor total que deve ser pago pelo município em 2017 referente ao Repasse de Servidores? (em R\$) (a)	Qual o valor pago pelo município em 2017 referente ao Repasse de Servidores? (em R\$) (b)
Janeiro	PARCIAL	228.333,25	226.945,66
Fevereiro	SIM	230.146,73	230.554,99
Março	PARCIAL	230.998,85	230.698,85
Abril	SIM	229.811,79	230.890,92
Maio	SIM	227.437,09	228.045,12
Junho	PARCIAL	234.369,60	165.019,42
Julho	SIM	229.545,60	234.798,08
Agosto	PARCIAL	229.699,23	229.644,00
Setembro	PARCIAL	235.900,63	229.247,65
Outubro	PARCIAL	234.142,46	106.783,71
Novembro	PARCIAL	239.163,26	110.642,50
Dezembro	PARCIAL	236.152,68	110.474,13
13º	PARCIAL	276.519,50	110.474,13



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

REPASSE PATRONAL			
Competência da folha de pagamento de 2017	O município pagou os valores devidos referentes ao Repasse Patronal? (Sim, Não ou Parcialmente)	Qual o valor total que deve ser pago pelo município em 2017 referente ao Repasse Patronal? (em R\$) (a)	Qual o valor pago pelo município em 2017 referente ao Repasse Patronal? (em R\$) (b)
Janeiro	PARCIAL	316.878,26	162.990,08
Fevereiro	PARCIAL	320.432,17	173.481,67
Março	PARCIAL	316.348,37	168.031,01
Abril	PARCIAL	316.928,71	170.832,91
Maió	PARCIAL	308.954,96	163.772,70
Junho	PARCIAL	323.916,75	254.705,48
Julho	PARCIAL	323.802,78	157.266,98
Agosto	PARCIAL	324.997,45	159.605,30
Setembro	PARCIAL	333.880,49	151.249,52
Outubro	PARCIAL	329.496,15	147.792,24
Novembro	PARCIAL	296.802,81	129.254,66
Dezembro	PARCIAL	290.732,57	132.928,09
13°	PARCIAL	324.507,85	132.928,09

PARCELAMENTOS			
Competência da folha de pagamento de 2017	O município pagou os valores devidos referentes ao Parcelamento? (Sim, Não ou Parcialmente)	Qual o valor total que deve ser pago pelo município em 2017 referente aos parcelamentos? (em R\$) (a)	Qual o valor pago pelo município em 2017 referente aos parcelamentos? (em R\$) (b)
Janeiro	SIM	41.835,21	41.835,21
Fevereiro	SIM	41.835,21	42.962,09
Março	SIM	41.835,21	43.525,48
Abril	PARCIAL	41.835,21	29.762,53
Maió	PARCIAL	41.835,21	30.167,71
Junho	PARCIAL	41.835,21	30.455,02
Julho	PARCIAL	41.835,21	30.742,33
Agosto	PARCIAL	28.306,68	31.054,11
Setembro	PARCIAL	28.306,68	31.341,65
Outubro	PARCIAL	28.306,68	31.703,99
Novembro	NÃO	28.306,68	-
Dezembro	NÃO	28.306,68	-
13°	NÃO	28.306,28	-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse passo, o *Parquet* de Contas, afim de conhecer o valor da inadimplência das contribuições previdenciárias gerada por cada Gestor, apurou os dados abaixo:

De responsabilidade do senhor **Sergio Roberto Bouez da Silva** – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017, por não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS os valores:

I) das contribuições descontadas dos segurados referentes aos meses de janeiro e março/2017, **no total de R\$ 1.831,45;**

II) das contribuições patronais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2017, **no total de R\$ 449.156,04;** e

III) **não há pendências nos meses janeiro, fevereiro e março, referentes às parcelas dos débitos previdenciários dos Termos de Acordo n^{os} 1230/2016 e 1231//2016.**

IV) O total do valor não adimplido de contribuições previdenciárias atribuído ao Sr. Sergio Roberto Bouez da Silva é de R\$ 450.987,49;

De responsabilidade do senhor **Cícero Alves de Noronha Filho** - Prefeito Municipal no período de 21.04 a 31.12.2017, por não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS os valores:

I) das contribuições descontadas dos segurados referentes aos períodos de junho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13^o Salário de 2017, no total de R\$ 623.661,82;

II) das contribuições patronais referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13^o salário de 2017, no total de R\$ 1.573.684,55; e

III) das parcelas dos débitos previdenciários dos Termos de Acordo n^{os} 1230/2016 e 1231/2016 referentes aos meses de abril, maio, junho e julho/2017 e Termos de Acordo n^{os} 892, 893, 894 e 895/2017 referentes aos meses de agosto, setembro⁷, outubro⁸, novembro⁹, dezembro e 13^o salário, no total de R\$ 131.133,29;

IV) O total do valor não adimplido de contribuições previdenciárias atribuído ao Sr. Cícero Alves de Noronha Filho é de R\$ 2.066.213,08.

⁷ Não há valor inadimplido.

⁸ Não há valor inadimplido.

⁹ Não há valor inadimplido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

Vale destacar que a Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições e parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Município, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais, consoante os seguintes precedentes:

(Processo n. 1768/2015/TCER) - ACÓRDÃO N° 170/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste — Exercício de 2014. Observância de desequilíbrio na Gestão. Déficit orçamentário e financeiro. Omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, no exercício. Inadimplemento do parcelamento previdenciário. Saldo financeiro do Fundeb a menor, falha minorada em razão do saldo negativo da gestão anterior (2012). Não atingimento dos resultados nominal e primário. Parecer pela reprovação das Contas. Irregularidades graves. Determinações.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades algumas das quais graves:

[...]

d) não pagamento dos parcelamentos celebrados com o RPPS;

(Processo n. 1803/2015/TCER) - ACÓRDÃO N° 214/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Aumento da dívida com o IPMV, onerando os cofres do Município com o pagamento de juros. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Determinações.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas do Município de Vilhena, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER – Prefeito Municipal, CPF nº 591.002.149-49, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

[...]

c) aumento crescente do débito previdenciário junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, com a geração de juros passivos ao Município, em descumprimento aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e da eficiência) e 195, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 69, §11, da Lei Municipal nº 1.963/06.

Deste modo, resta comprovada a falta de regularidade no pagamento dos parcelamentos previdenciários ao Instituto de Previdência, sujeitando o erário ao custeio de encargos desnecessários e injustificáveis, impondo-se a emissão e parecer prévio pela reprovação das contas dos dois gestores, haja vista que ambos incorreram na mesma falha.

Outro registro a ser feito sobre as presentes contas diz respeito à **extrapolação das despesas com pessoal**, conforme quadro abaixo:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	45.057.560,05	2.424.142,52	47.481.702,57
2. Receita Corrente Líquida - RCL	70.105.675,98	70.105.675,98	70.105.675,98
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	64,27%	3,46%	67,73%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal.

Diga-se que a falha foi agravada com o descumprimento aos ditames do artigo 23 da LRF, *litteris*:

Verificamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º Quadrimestre de 2008, e que até o final do exercício de 2017 encontrava-se acima do percentual máximo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Vejamos a síntese dos argumentos apresentados pelos responsáveis em sede de defesa:

Em síntese o senhor Sergio Roberto Bouez da Silva – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017 inicia os argumentos (pág. 21, ID 674584) informando que a mais de 10 anos o Município vem extrapolando o limite de despesa com pessoal e que ao assumir o mandato em 01.01.2017 reconheceu e pagou despesas com pessoal relativas ao mês de dezembro de 2016, o que, por sua vez, ocasionou o percentual de despesa com pessoal de 62,76% no primeiro quadrimestre de 2017.

Afirmou que no intuito de reduzir o excesso dos gastos com pessoal editou a Lei n. 1057/GABPREF/17 de 10 de fevereiro de 2017 (pág. 43/45, ID 674584), dispondo sobre o aumento da carga horária dos professores visando o atendimento da demanda escolar sem aumentar as despesas com pessoal e reestruturou a administração, reduzindo secretarias e cargos comissionados por meio da Lei n. 1960/GAB-PREF/17 de 10 de março de 2017 (pág. 37/38, ID 674584).

Disse que 93% da área geográfica do município é preservada permanentemente o que impossibilita o desenvolvimento de outras atividades de exploração econômica, inviabilizando a geração de receitas próprias, aumentando, por conseguinte, a dependência de transferências de outros entes, sendo este último fator reforçado pela baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxa de coleta de lixo. Adiante alegou que a previsão inicial de receitas para 2017 era de R\$86.652.916,16, contudo, o valor efetivamente arrecadado foi de R\$78.701.400,37 e frisa que a Receita Corrente Líquida do período (R\$72.574.263,04) foi menor que a apurada em 2016 (R\$70.105.675,98) e de forma inversa, houve um aumento da despesa total com pessoal em razão do crescimento vegetativo da folha.

Alegou que também concorreu para a ocorrência do excesso a assunção do ônus do oferecimento de serviços de saúde que eram de obrigação do Governo do Estado, sem que o devido adimplemento da contrapartida, corroborando esta afirmação com os índices de aplicação de recursos na saúde nos últimos anos que se mantiveram acima do mínimo, sendo 28,43% em 2015, 28,12% em 2016, e 34,99% em 2017.

Informa que em sua gestão adotou medidas para a redução da despesa com pessoal, quais sejam: I) não contratação de novos servidores; II) não criação de cargo, emprego ou função; III) não alteração da estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa; IV) não concessão de reajuste ou adequação salarial ou qualquer outra vantagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, esclarece que o aumento de despesa resultou de fatores que não guardam correlação com os atos praticados em sua gestão, mas sim, a queda na arrecadação, combinado com o crescimento vegetativo da folha, cujas incidências não estavam sujeitas à sua vontade.

Por sua vez, o senhor Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal no período de 21.04 a 31.12.2017 apresentou os mesmos argumentos apresentados pelo senhor Roberto Bouez da Silva – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017 (vide págs. 24/29, ID 675292) e acrescenta que vem adotando medidas para mudar a realidade financeira do município, dentre elas destaca a realização de cortes na folha de pagamento, a intensificação da cobrança de impostos e adequação da legislação tributária municipal. Como resultado das medidas declara que o percentual de despesas com pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2018 atingiu 61,18%, enquanto que o percentual do 2º quadrimestre de 2018 correspondeu a 55,94% da Receita Corrente Líquida.

Já a senhora Maxsamara Leite Silva – Controladora Municipal informa (pág. 109/110, ID 675565) que ao assumir a controladoria do município em maio de 2017 se deparou com um cenário de desorganização administrativa causada pelo término da gestão do exercício anterior e término da gestão do senhor Sergio Roberto Bouez da Silva – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017, diz que ao final de ambas as gestões ocorreram exonerações das equipes de assessoria dos gestores e que tais situações tornaram vulneráveis a situação político administrativa do município. Prossegue dizendo que em 2017 realizou diversos apontamentos relativos ao extrapolamento do percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo e expediu recomendações e alertas aos gestores quanto ao cumprimento das balizas limitadoras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Para corroborar suas alegações faz juntada das minutas dos documentos expedidos à época (vide págs. 17/19, 39/40, 41, 42, 43/44 e 45 ID 675565).

Por sua vez, os técnicos da Corte de contas, embora sensíveis ao histórico do Município, entendeu que cada um dos Prefeitos responsáveis concorreu para que as despesas com pessoal não fossem reconduzidas ao patamar legal, conforme expresso na LRF:

Ainda que o senhor Sergio Roberto Bouez da Silva – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017 afirme que um dos fatores que contribuíram para o incremento da despesa com pessoal ocorrido no período de sua gestão foi o reconhecimento e pagamento de despesas com pessoal relativas ao exercício anterior, não foram demonstrados os montantes pagos, a parcela de participação destes montantes no percentual apurado, tampouco foram apresentados documentos de suporte de tais alegações. Ademais, o Manual dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Demonstrativos Fiscais – MDF 7ª ed. (p. 496) orienta, em relação ao Demonstrativo de Despesa com Pessoal, que os valores da despesa com pessoal relativa a despesas de exercício anteriores, da competência de período anterior ao da apuração, deverão ser deduzidas para fins de cálculo para verificação do cumprimento do limite.

Por outro lado, alguns argumentos dos gestores se confirmam, haja vista que segundo os dados contidos nestes autos, no exercício de 2017 observou-se: frustração na arrecadação¹⁰, queda da receita corrente líquida¹¹, dependência de transferências correntes, baixo desempenho das receitas tributárias e satisfatório percentual de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

A despeito dos resultados mencionados nas linhas precedentes, verificou-se na análise do histórico da despesa com pessoal do Poder Executivo dos exercícios de 2016 e 2017 e 2018 que ao final do exercício de 2017 houve uma pequena diminuição do excesso e que ao final do 2º quadrimestre de 2018 o ente já havia eliminado grande parte do excesso, vide dados a seguir:

HISTÓRICO DA DESPESAS COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO							
Período		Receita Corrente Líquida (R\$)	Limite Máximo 54% (R\$)	Despesa Total com Pessoal (R\$)	Percentual Observado	Excedente	Variação do percentual % (f) = (Quad. Atual - Quad. Anterior)
		(a)	(b)	(c)	(d) = (c/a*100)	(e) = (d-54%)	
2016	1º Quad.	66.703.324,95	36.019.795,47	39.507.462,69	59,23%	5,23%	
	2º Quad.	67.531.941,93	36.467.248,64	44.169.167,22	65,40%	11,40%	6,18%
	3º Quad.	72.574.263,04	39.190.102,04	44.105.813,21	60,77%	6,77%	-4,63%
2017	1º Quad.	71.740.069,01	38.739.637,27	45.026.087,08	62,76%	8,76%	1,99%
	2º Quad.	74.252.148,12	40.096.159,98	47.985.670,77	64,63%	10,63%	1,86%
	3º Quad.	70.105.675,98	37.857.065,03	45.057.560,05	64,27%	10,27%	-0,35%
2018	1º Quad.	73.080.407,94	39.463.420,29	44.713.072,33	61,18%	7,18%	-3,09%
	2º Quad.	75.475.274,03	40.756.647,98	42.220.210,38	55,94%	1,94%	-5,24%

Fonte: Sigap Gestão Fiscal.

Contudo, a verificação da trajetória de retorno ao limite da despesa com pessoal deve ser realizada nos termos definidos na Lei complementar n. 101/2000, conforme reproduzido a seguir:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

[...]

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos

¹⁰ A receita arrecadada em 2017 atingiu o montante de R\$78.701.400,37, o equivalente a 90,08% da receita atualizada.

¹¹ A receita corrente líquida de 2017 (R\$70.105.675,98) recuou 3,40% em comparação com o exercício anterior (R\$72.574.263,04).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Oportuno lembrar que o percentual de despesas com pessoal não foi extrapolado apenas no exercício de 2017, eis que esta situação já ocorre desde o exercício de 2008, desta forma, ainda no exercício de 2017 tenha havido crescimento baixo do Produto Interno Bruto - PIB8, o Município não pode se beneficiar do prazo em dobro previsto no art. 66, da LRF, para fazer retornar a despesa ao limite legal, devendo, desta forma cumprir a rigor o prazo fixado no art. 23, caput, da LC n. 101, de 2000.

Trajetória de retorno ao limite da Despesa Total com Pessoal – Executivo

Exercício em que o ente excedeu o limite			Exercício do primeiro período seguinte			Exercício do segundo período seguinte		
2017			2017			2017		
(1º quadrimestre)			(2º quadrimestre)			(3º quadrimestre)		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente	Limite	% DTP	Redutor residual	Limite	% DTP
(a)	(b)	(c) = (b - a)	(d) = (1/3*c)	(e) = (b - d)	(f)	(g) = (f - a)	(h) = (a)	(i)
54%	62,76	8,76%	2,92%	60%	64,63%	10,63%	54%	64,27

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.
Fonte: Sigap – Gestão Fiscal.

Constata-se do exame realizado que o Município não atendeu às disposições impostas pelo art. 23, caput, da LC n. 101/2000, haja vista que não reduziu o percentual excedente das despesas com pessoal no tempo e modo que a lei impõe.

Desta forma, entende-se que tanto o senhor Sergio Roberto Bouez da Silva – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017, quanto o senhor Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal no período de 21.04 a 31.12.2017, não reduziram o percentual das despesas com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, “b”, da LC n. 101/2000, findando o exercício de 2017, com o índice de 64,27% superior, inclusive, ao percentual apresentado ao final do exercício financeiro de 2016, que foi de 60,77%9.

Destaque-se, por fim, que a gravidade desta situação, consoante entendimento desta Corte, impõe a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, é o que está assentado no Parecer Prévio PPL-TC 00005/16 (Processo n. 1421/13), Parecer Prévio n. 5/15-Pleno (Processo n. 1410/14), Parecer Prévio n. 1/14-Pleno (Processo n. 2099/13), Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 (Processo n. 1490/16) e Acórdão n. 182/15-Pleno (Processo n. 1626/15).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por todas as razões expostas, entende-se que o achado deve permanecer.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da situação identificada no achado A4 de responsabilidade do senhor **Sergio Roberto Bouez da Silva – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017 e senhor Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal no período de 21.04 a 31.12.2017 pelo ultrapasse do limite de gastos de despesa com pessoal** (art. 20, III, da LC n. 101/2000) no exercício de 2017 e pela não redução do percentual excedente no tempo e modo que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe (art. 23, caput, da LC n. 101/2000). (grifei)

Quanto a trajetória de retorno ao limite da Despesa Total com Pessoal – Executivo, é relevante dispor que encerrou-se no 1º quadrimestre de 2017 o prazo para recondução das despesas extrapoladas no 2º quadrimestre de 2016 (65,40%), medida que não foi adotada pelo Sr. Sérgio Roberto Bouez da Silva, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 20/04/2017. Diga-se que, além da ausência de medidas, o então Prefeito elevou as despesas totais com pessoal, para 62,76%, enquanto o exercício de 2016 a proporção era de 60,77% da RCL.

Nesse passo, o MPC converge com as mesmas conclusões exaradas pelo corpo técnico de que permanece sem saneamento a irregularidade, a qual, por sua gravidade¹², deverá ensejar a reprovação das contas para ambos os Gestores.

A propósito, nos anos anteriores, a Corte de Contas implementou dois processos de fiscalização específicas junto ao Município de Guajará-Mirim, com o desiderato de apurar possíveis infrações contra a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No primeiro processo (n. 4069/2015/TCER), o Tribunal exarou o Acórdão APL-TC 00124/17, aplicando multa ao gestor à época, no valor de R\$ 14.976,00, cuja ementa, oportunamente, transcreve-se:

¹² Processo n. 1487/2013-TCER e Processo n. 2099/13/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIMRO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A READEQUAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. AFRONTA AOS COMANDOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ART. 23, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101 DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 5º, IV, §§ 1º e 2º. DA LEI ORDINÁRIA N. 10.028, DE 2000.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o respeito ao limite percentual de gastos com pessoal, sobretudo, por visar resguardar a gestão pública em seu equilíbrio orçamentário sem comprometê-lo com gastos destinados ao pagamento de pessoal.
2. Ultrapassado o limite fixado na Lei, torna-se imperativo que o gestor adote as medidas consecutórias para a adequação destas despesas ao alvedrio da norma em espécie, art. 23, caput, da Lei Complementar n. 101, de 2000 e art. 5º, IV, da Lei Ordinária n. 10.028. DE 2000.
3. Situação, entretanto, não detectada quando da análise dos autos, uma vez que não se revelou a atuação do responsável em diminuir esses gastos, mantendo-se o percentual acima do permitido.
4. Aplicação de multa por infração administrativa nos termos do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, as medidas para diminuição ao percentual do permissivo legal.
5. Sobrestamento do feito no Departamento do Pleno para o acompanhamento e cumprimento das determinações. Precedentes: Autos de n. 386/2015 – Acórdão n. 157/2016, ns.4.601/2015 – Acórdão n. 466/2016, Relator, José Euler Potyguara de Melo e n. 2482/2000 – Acórdão n. 124/2015, Relator, Dr. Paulo Curi Neto.

No segundo processo (n. 749/2016/TCER), contactou-se a permanência das mesmas irregularidades¹³, aplicando-se nova multa ao gestor, desta vez, no montante de R\$ 41.472,00.

¹³ Eis a ementa do julgado: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A READEQUAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. AFRONTA AOS COMANDOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ART. 23, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101 DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 5º, IV, §§ 1º e 2º. DA LEI ORDINÁRIA N. 10.028, DE 2000. 1. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o respeito ao limite percentual de gastos com pessoal, sobretudo, por visar resguardar a gestão pública em seu equilíbrio orçamentário sem comprometê-lo com gastos destinados ao pagamento de pessoal. 2. Ultrapassado o limite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

Nessa perspectiva, as medidas de competência da Corte têm sido adotadas para obstar a permanência da gravíssima irregularidade constatada quanto aos gastos com pessoal, cabendo ao atual gestor reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal, nos termos da LRF.

Diante do exposto, concluímos que, ainda que a Corte tenha atuado para que a falha não se perpetue, a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 encontra-se acima do limite máximo e não foram observados pelos gestores os prazos de recondução, contrariando as disposições dos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

Outro matéria que merece destaque, diz respeito à **renúncia de receitas (achado A5)**, impropriedade detectada pela equipe técnica no relatório inicial, que foi objeto de responsabilização dos gestores mediante DM 112/2018-GCBAA, sobre as quais apresentaram as seguintes justificativas, *litteris*:

O estudo de impacto da Lei municipal 1.956/2017 não foi realizado, entretanto verificamos que houve um aumento no comparativo aos exercícios anteriores, como também verificamos que o impacto da referida Lei está sendo sentido na arrecadação do corrente ano[...].

Conforme se percebe, o atual gestor vislumbrou como saída para o incentivo à arrecadação, a reedição e proposta da Lei de anistia nos mesmos moldes já praticados por outras administrações, para que o uso desta solução caseira repercutisse nas finanças do município como de costume.

Como tais atos de política estratégica onde o programa de anistia destinado a encerrar inúmeras pendências processuais e fechar o ciclo dos parcelamentos excepcionais, foram pensados para surtir efeito em conjunto, tanto as leis de reforma quanto posteriormente, a

fixado na Lei, torna-se imperativo que o gestor adote as medidas consecutórias para a adequação destas despesas ao alvedrio da norma aplicada na espécie, art. 23, caput, da Lei Complementar n. 101, de 2000 e art. 5º, IV, da Lei Ordinária n. 10.028, DE 2000. 3. Situação, entretanto, não detectada quando da análise dos autos, uma vez que não se revelou a atuação do responsável em diminuir esses gastos, mantendo-se o percentual acima do permitido. 4. Aplicação de multa por infração administrativa nos termos do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, as medidas para diminuição ao percentual do permissivo legal. 5. Sobrestamento do feito no Departamento do Pleno para o acompanhamento e cumprimento das determinações. Precedentes: Autos de n. 386/2015 – Acórdão n. 157/2016, ns.4.601/2015 – Acórdão n. 466/2016, Relator, José Euler Potyguara de Melo e n. 2482/2000 – Acórdão n. 124/2015, Relator, Dr. Paulo Curi Neto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Lei de anistia, o gestor seguiu o esperado todos os anos pelo contribuinte, mesmo à margem do cumprimento da LRF. Esta decisão de manter o ato e persistir com a concessão de anistia, embora visasse o bem comum e a manutenção da estabilidade do volume arrecadatário para o Erário Municipal, restou eivado de carência de previsão normativa na Lei devido a uma sucessão de imprevistos alheios à sua vontade.

Desta feita, requer o acatamento da presente justificativa, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário, pelo contrário, houve acréscimo na arrecadação, no que diz respeito à dívida ativa.

Ante tais argumentos, o corpo instrutivo concluiu pela permanência da falha, cuja responsabilidade foi atribuída a ambos Gestores, *litteris*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis apenas ratificam a ocorrência do achado, é o que se extrai da letra dos esclarecimentos. Ademais, não se pode afirmar que o referido ato não contribuiu/não contribuirá para um possível desequilíbrio fiscal, justamente em razão de não haverem sido estimados os impactos e/ou benefícios orçamentário-financeiro no exercício em que iniciou sua vigência e nos dois seguintes.

Registre que embora a Lei Municipal n. 1956/GAB-PREF/17, de 10 de fevereiro de 2017 tenha sido editada na gestão do senhor Sergio Roberto Bouez da Silva (Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017), havia meios para que o senhor Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal no período de 21.04 a 31.12.2017 realizasse as devidas adequações da norma às exigências do caput do art. 14 da LC 101/2000.

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação no Achado A5.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do achado A5, de responsabilidade senhor **Sergio Roberto Bouez da Silva – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017 e senhor Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal no período de 21.04 a 31.12.2017** pela realização de renúncia de receita sem atendimento às disposições legais.

Com efeito, a regularidade fiscal da renúncia de receitas está condicionada, na forma do artigo 14 da LRF, à realização de medidas de compensação e à estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dois seguintes. Todavia, pelo que se apurou, a Lei Municipal n. 1956/2017¹⁴, concedeu anistia de multas e juros para créditos de natureza tributária e não tributária sem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois exercícios seguintes.

Quanto às medidas de compensação, ao analisar o atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)¹⁵, a equipe técnica identificou a seguinte falha, *litteris*:

[...] d) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal). [...].

O dispositivo legal¹⁶ infringido refere-se à necessária apresentação das medidas de compensação nos casos que tenha havido renúncia de receita. Sobre a impropriedade, os responsáveis apresentaram as seguintes justificativas:

Chamo à consideração desta Corte, os seguintes fatos: em 28/03/2017, confeccionado o Relatório de Prestação de Contas Anual do Controle Interno e Gestão do Exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, que atendendo os preceitos legais insculpidos no art. 6º da Instrução Normativa n. 007/2002/TCE, analisou a documentação relativa ao exercício financeiro de 2017, onde constavam vários esclarecimentos adicionais ao primeiro relatório remetido dentre os quais já requeriam explicações semelhantes aos presentes apontamentos.

Vejamos o que naquela ocasião, nos foi solicitado e devidamente respondido:

Itens determinados/recomendados no PROCESSO N. 2.236/2017/TCERO ACÓRDÃO- 00651/2017 de 18/12/17 (...) n. 17) nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme Comprovação da observância do art. 14, da LC n. 101, de 2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas

¹⁴ Dispõe sobre a concessão de Parcelamento e Reparcimento com anistia de multas e juros para créditos de natureza tributária e não tributaria inscrita ou não na dívida ativa e dá outras providências.

¹⁵ Achado A2.

¹⁶ Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos; 18) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da Administração Municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição; Guajará-Mirim;

Das Providências Adotadas: Em, 13/12/2017, foi editado o Projeto de Lei n.071/GAB/PREF/17, via Ofício n. 293/GAB/PREF/2017, enviado para apreciação da Câmara Municipal, que dispõe sobre o imposto sobre a transmissão Inter vivos a qualquer título, por ato oneroso (ITBI), no âmbito do Município de Guajará-Mirim;

(...) Quanto aos Projetos de Lei, os mesmos foram propostos pelo Prefeito Municipal ao passo que foram reprovados pela Câmara Municipal de Vereadores.

Nos trechos destacados, podem ser extraídas as motivações para anotação de dados que possivelmente poderiam ter figurado no quadro das circunstâncias de renúncia de receita.

Em tempo, para ilustrar as alegações acima, relacionamos aqui, os projetos de Lei que foram reprovados pela Câmara Municipal de Vereadores de Guajará-Mirim, referentes as modificações nas legislações tributárias, que poderiam ter sido realizadas e percebidas ainda no ano de 2017.

[...]

Porém, devemos evidenciar neste ponto, que a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n. 2.039/2017), não foi silente acerca dos demonstrativos pois, em seu anexo das Metas Fiscais, trouxe o demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita proveniente de futuras isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

[...]

Nota-se então, a existência da previsão de renúncia de receita que foi possível estimar no momento da edição da Lei Orçamentária Municipal.

Diante das informações e justificativas ora apresentadas e como medida de justificativas ora apresentadas e como medida de justiça solicitamos que este item "C" do achado A2 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Como se verifica da análise dos esclarecimentos que ora colaciono os requisitos legais não foram atendidos no caso da Renúncia de Receitas levada a efeito por meio da Lei Municipal n. 1956/2017, razão pela qual a falha não foi sanada:

Ainda que os responsáveis declarem que foram adotadas providências para suprir a ausência indicada no enunciado deste achado, os efeitos de tais ações não modificam a falha detectada no instrumento de planejamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Oportuno dizer que o anexo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas - contido na LOA de 2018 do Ente-, possui o objetivo e dar transparência às renúncias de receitas previstas no projeto da LDO¹⁷, portanto, diferente do objetivo do demonstrativo aludido no §6º do art. 165 da Constituição Federal e inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo, sua elaboração não exclui o cumprimento da ordem constitucional que estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia junto ao Projeto de Lei Orçamentária.

Isto posto, entende-se que as alegações apresentadas na alínea “d” do achado A2 não podem acatadas.

Nesse passo, embora não se possa afirmar o valor da renúncia ora em questão¹⁸, tem-se como suficiente para a formação de convicção de que a impropriedade é procedente, haja vista que a observância dos artigos 5º e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não restou comprovada nos autos.

Contudo, cabe recomendação para que o atual gestor não incorra na impropriedade nos próximos exercícios sob pena de reincidência.

Demais disso, vale registrar que, em que pese a concessão da anistia de juros e multas, como visto acima, tal fato não intensificou a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, que teve um desempenho **inexpressivo (2,30%** do saldo inicial) no exercício, desatendendo a jurisprudência da Corte que fixou como limite razoável a arrecadação mínima de 20% do saldo inicial.

Contudo, a falha não constou no rol pelo qual os gestores foram chamados a se defenderem, razão pela qual o *Parquet* de Contas não considera juridicamente possível atribuir a tal impropriedade o caráter de ressalva à presente conta de governo, sem assegurar o devido processo legal.

De se dizer que a equipe técnica, no relatório conclusivo, indicou **“Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa”**,

¹⁷ Pág. 114 do Manual de Demonstrativos Fiscais 7ª ed.

¹⁸ O que exigiria uma perícia contábil e, quiçá, diligências probatórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fundamentando a opinião com ressalvas acerca da Auditoria do BGM. Todavia, necessário ressaltar que para essa falha também não foi oportunizado aos gestores o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o *Parquet* de Contas não manterá a falha dentre as impropriedades remanescentes.

Considerando que essas falhas não ensejam de *per si* a reprovação das contas, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa-se de pugnar pelo chamamento dos responsáveis para manifestarem-se quanto a estas impropriedades¹⁹. Devendo, contudo, ser determinado ao Poder Executivo Municipal que intensifique e aprimore a arrecadação da dívida ativa e que efetue os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.2 do relatório conclusivo (ID 690230).

Malgrado o entendimento do MPC²⁰, a Corte de Contas em reiteradas decisões tem se manifestado pela inserção das impropriedades formais no rol de ressalvas em situações deste jaez.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela **aprovação** (Documento ID 600699), opinião da qual divirjo:

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Após termos procedido a verificação da documentação que integra a Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim relativa ao exercício financeiro de 2016, somos de parecer técnico que a documentação encaminhada encontra-se **regular**, no que compõem a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000. (grifei).

Ressalva: Não foram objeto de análise os atos de gestão que deram origem aos registros processados pelo Setor de Contabilidade, os quais sujeitam-se

¹⁹ Inexpressividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa e falha na apresentação dos fluxos de caixa.

²⁰ De que não há possibilidade jurídica de atribuir a esse apontamento o caráter de ressalvas, sem observância do devido processo legal, assegurando ampla defesa e contraditório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

à eventual Auditoria por este Órgão de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas:

I) Pelo Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva – Prefeito (Período: 01.01.2017 a 20.04.2017), com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências:

a) Pela ausência²¹ de repasse: I) das contribuições descontadas dos segurados referentes aos meses de janeiro e março/2017, no total de R\$ 1.831,45; II) das contribuições patronais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2017, no total de R\$ 449.156,04; que totaliza R\$ 450.987,49, em afronta ao artigo 40 da Constituição Federal;

b) Despesas com pessoal acima do limite máximo, fora do prazo de recondução, em descumprimento ao artigo 19, III; 20, III; e 23 da LC nº 101/2000: a) Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$ 45.057.560,05) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 64,27% da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.105.675,98); b) Despesas Total com Pessoal – Consolidado (R\$ 47.481.702,57) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 67,73% da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.105.675,98);

²¹ Parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

d) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO: a) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); b) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); c) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e, d) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e) Não atingimento da meta de resultado nominal, em afronta Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF;

f) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF: a) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; b) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais; c) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e, d) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

II) Pelo Senhor Cícero Alves Noronha Filho – Prefeito (Período: 21.04.2017 a 31.12.2017), com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Pela ausência²² de repasse: I) das contribuições descontadas dos segurados referentes aos períodos de junho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º Salário de 2017, no total de R\$ 623.661,82; II) das contribuições patronais referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2017, no total de R\$ 1.573.684,55; e III) das parcelas dos débitos previdenciários dos Termos de Acordo nºs 1230/2016 e 1231/2016 referentes aos meses de abril, maio, junho e julho/2017 e Termos de Acordo nºs 892, 893, 894 e 895/2017 referentes aos meses de agosto, dezembro e 13º salário, no total de R\$ 131.133,29; que totaliza R\$ 2.066.213,08, em afronta ao artigo 40 da Constituição Federal;

b) Despesas com pessoal acima do limite máximo, fora do prazo de recondução, em descumprimento ao artigo 19, III; 20, III; e 23 da LC nº 101/2000: a) Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$ 45.057.560,05) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 64,27% da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.105.675,98); b) Despesas Total com Pessoal – Consolidado (R\$ 47.481.702,57) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 67,73% da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.105.675,98);

c) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

d) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO: a) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição

²² Parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Federal); b) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); c) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e, d) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e) Não atingimento da meta de resultado nominal, em afronta Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF;

f) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF: a) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; b) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais; c) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e, d) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1 recondução das despesas com pessoal e equilíbrio das contas, assim como previnam as demais ilegalidades dispostas no item anterior;

2.2. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1584/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.4. efetivação dos devidos ajustes nas inconsistências contábeis e na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do relatório ID 683221;

2.5. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

2.6. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios anteriores (Processos nº.s 02236/17/TCE e 01490/16/TCER) por meio dos Acórdãos APL-TC 00651/17 e APL-TC 00488/16, respectivamente;

2.7. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 00651/17 e APL-TC 00488/16 (Processos nº.s 02236/17/TCE e 01490/16/TCER) manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.8. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico nos itens 4.2 e 4.2.1 do relatório ID 690230.

Este é o parecer.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 26 de Novembro de 2018



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS